

## A MULHER COMO SUJEITO ATIVO NO ESTUPRO DE MENORES DO SEXO MASCULINO, RESULTANDO EM GRAVIDEZ: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Mônica Graziella Silvério de Souza Almeida<sup>1</sup>

Vanius Girodo Brito<sup>2</sup>

Fabiana Luiza Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda a temática do estupro de menores do sexo masculino, com ênfase em casos em que o crime resulta em gravidez da agressora. Analisa-se a tipificação penal do estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), explorando as implicações jurídicas, como a subnotificação de casos envolvendo vítimas masculinas e a imposição de obrigações paternas à vítima. Discute-se ainda o direito do nascituro à vida e à convivência familiar, bem como a responsabilidade civil da agressora. Argumenta-se que o sistema jurídico apresenta lacunas significativas no tratamento dessas situações, exigindo uma revisão crítica das normas para garantir proteção integral às vítimas e ao nascituro. Propõe-se maior explicitação legislativa sobre a vedação de obrigações paternas à vítima e a ampliação do debate sobre o aborto em contextos atípicos.

**Palavras-chave:** Aborto Sentimental. Estupro de vulnerável. Gravidez resultante de estupro. Direito do nascituro. Responsabilidade civil. Melhor interesse da criança. Subnotificação.

7309

**ABSTRACT:** This article addresses the complex issue of the rape of underage boys, with an emphasis on cases where the crime results in the pregnancy of the aggressor. The analysis is conducted under Brazilian legislation, particularly the Penal Code, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the Civil Code, and the 1988 Federal Constitution. The study examines the legal classification of the rape of vulnerable individuals (Article 217-A of the Penal Code), highlighting the possibility of women being the active subjects of the crime, as well as the legal implications arising from a pregnancy resulting from the crime. Issues such as the underreporting of cases involving male victims, the imposition of paternal obligations on the victim, and the rights of the unborn child to life and family life are also discussed. It is argued that the legal system presents significant gaps in addressing these situations, requiring a critical revision of norms to ensure full protection for both the victims and the unborn child. Proposals include greater legislative clarification regarding the civil responsibility of the aggressor, the prohibition of paternal obligations for the victim, and expanding the debate on abortion in atypical contexts.

**Keywords:** Sentimental Abortion. Vulnerable Rape. Pregnancy Resulting from Rape. Rights of the Unborn Child. Civil Liability. Best Interests of the Child. Underreporting.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Uninassau Palmas.

<sup>2</sup>Graduando em Direito, Uninassau Palmas.

<sup>3</sup>Mestre em direito e políticas pública pelo Uniceub. Pós-graduada em direito penal e processo penal. Docência do Ensino Superior pela Unitins. Graduada em direito pela Unirg antiga Fafich de Gurupi 2005. Atualmente professora Uninassau, Palmas.

## I. INTRODUÇÃO

Este artigo trata do sensível conteúdo que é o estupro de meninos menores de idade e consequentemente este é tratado como sigiloso tanto nos boletins de ocorrência das polícias civil e militar quanto nos Tribunais de Justiça de todo o Brasil, porém, existe o livro “Tia Rafaela”, do autor Davi Castro, de 2010 que o mesmo, em seu prólogo, resume bem o caso:

O Requerente e a Requerida se relacionaram sexualmente desde junho do ano de 1994, quando o Requerente contava apenas com 11 anos de idade e a Requerida, com 24. Relação esta, fonte de grande polêmica na época e até hoje.

Em 22/12/1995, nasceu um bebê, fruto da relação entre o Requerente e a Requerida.

Na época a Requerida registrou como sendo pai da criança o ora seu ex-marido, dando a ele o sobrenome do mesmo, pois na data do nascimento o Requerente contava com apenas 13 anos de idade. Se tivesse sido registrado em nome do Requerente estaria patente e provada a ocorrência do crime de pedofilia e abuso sexual de menor.” (CASTRO, 2010, p. 11)

A violência sexual contra menores de idade é uma realidade complexa e multifacetada, mas a discussão jurídica ainda é marcadamente enviesada em favor da narrativa feminina. O crescente reconhecimento de casos envolvendo menores do sexo masculino vitimados por mulheres adultas revela um vácuo normativo e interpretativo que desafia os paradigmas estabelecidos. Especialmente em se tratando de estupro de vulnerável, conforme disposto no art. 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), a compreensão da dinâmica do crime exige uma revisão urgente de pressupostos legais, culturais e jurisprudenciais. 7310

Este artigo propõe-se a analisar criticamente os efeitos legais dessa modalidade de estupro, abordando situações-límite como a gravidez resultante da violência, o chamado aborto sentimental, e o absurdo jurídico da obrigação paterna imposta à vítima. Buscaremos também discutir a responsabilidade civil da autora do crime e propor interpretações normativas mais coerentes com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Cabe destacar que os casos de estupro tendem à subnotificação, não sendo em sua maioria denunciados às autoridades e dessa forma não entram nas estatísticas oficiais. Causas comuns são fatores sociais, emocionais e culturais fortes. Em meninos a incapacidade de se perceber no lugar de vítima, medo de não serem acreditados pois existe, na expectativa sociocultural, o “mito social” de que “meninos não são abusados por mulheres” e “devem ter gostado”.

A subnotificação dos casos de violência sexual contra meninos representa um problema multifacetado, especialmente porque muitos só conseguem relatar os abusos sofridos após um longo período. Estudos indicam que, quando comparados às meninas, os meninos são vítimas

de violência sexual em idades mais precoces, o que pode ser explicado pela dificuldade das crianças menores em reconhecer o abuso e romper o silêncio. Essa dificuldade é intensificada pelas construções socioculturais que associam a figura masculina à força e à resiliência, o que pode gerar bloqueios adicionais na verbalização do trauma (FERREIRA, 2023).

Nos processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, especialmente nas ações relacionadas ao direito de família, como guarda, tutela e convivência, é assegurada a tramitação em segredo de justiça. Essa medida, prevista no artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estabelece que os atos processuais — como petições, decisões e audiências — não são públicos, limitando-se o acesso apenas às partes envolvidas e aos seus procuradores legalmente constituídos.

Tal prerrogativa tem respaldo também no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 17 garante o direito à preservação da intimidade, da imagem e da dignidade do menor (BRASIL, 1990). O segredo de justiça, portanto, atua como mecanismo de proteção à integridade moral e emocional da criança ou do adolescente, evitando sua exposição a situações constrangedoras ou delicadas que possam comprometer seu desenvolvimento ou causar danos à sua imagem e à sua reinserção no convívio social e familiar.

7311

## 2. Fundamentação teórica: avanços e limites da lei penal

O crime de estupro foi objeto de importantes transformações ao longo dos anos, principalmente com a Lei nº 12.015/2009, onde o art. 213 do Código Penal passou a tutelar a liberdade sexual de qualquer pessoa, substituindo expressões como “mulher” por “alguém”, ampliando assim a tutela penal às vítimas de qualquer gênero, substituindo a antiga visão heteronormativa e sexista do estupro como crime exclusivamente cometido contra mulheres. Ainda assim, como destacam autores como Rogério Greco e Eduardo Cabette, a aplicação prática da lei revela resistências conceituais, principalmente quando o autor é mulher e a vítima é homem.

Contudo, mesmo com essa evolução, persistem lacunas interpretativas e operacionais, especialmente em cenários atípicos, como o estupro de menores do sexo masculino por mulheres adultas.

A ocorrência de ereção ou ejaculação durante um abuso sexual não invalida a condição de vítima, especialmente em menores de idade. Essas reações são involuntárias e não indicam

consentimento. O reconhecimento da vítima deve se basear na ausência de capacidade de consentimento e nas circunstâncias do ato, não em respostas fisiológicas do corpo.

Maria Berenice Dias (2019) defende que o sistema jurídico deve acolher as especificidades das vítimas, independentemente do gênero, sob pena de perpetuar a invisibilidade.

### **3. Estupro de vulnerável: A mulher como sujeito ativo e a gravidez como consequência**

#### **3.1. A tipificação penal**

O art. 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940) tipifica o crime de estupro de vulnerável como relação sexual ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima. O tipo penal é objetivo: basta a conjunção da idade com o ato. É plenamente cabível que a mulher figure como autora do crime, rompendo com estigmas de passividade feminina, sendo punida com reclusão de 8 a 15 anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940)

Esse dispositivo legal permite superar a visão tradicional do estupro como um crime praticado apenas por homens contra mulheres, abrindo espaço para a criminalização de condutas que envolvem a exploração sexual de menores do sexo masculino por agentes do sexo feminino.

Já a Lei 8.072/90, em seu art. 1º, VI diz que este crime é hediondo em sua modalidade consumada ou tentada:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).  
(BRASIL, 1990)

Desta forma, a inteligência deste artigo, deixa claro que o estupro de vulnerável sempre deverá ser entendido como hediondo tanto nas modalidades consumada ou tentada, independentemente da permissão/autorização/consentimento da vítima pois esta não tem a capacidade de decidir se o ato é algo bom ou ruim para sua pessoa.

#### **3.2. Ereção sob coerção: involuntariedade e relevância penal**

Estudos médicos-legais confirmam que a ereção e a ejaculação podem ocorrer mesmo em contextos de violência sexual. Isso não invalida a condição de vítima do menor, pois trata-se de

uma resposta involuntária do organismo humano a estímulos físicos. A ocorrência de reações fisiológicas não é indicativa de desejo, mas de reflexos neurológicos automáticos. Portanto, o reconhecimento da vítima não pode se basear em sintomas do corpo, mas na ausência de capacidade de consentimento.

Marino (2012) contraria posicionamentos doutrinários que excluem a possibilidade de uma mulher constranger um homem à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, argumentando que, embora seja de difícil comprovação prática, não se pode descartar tal hipótese. A autora ressalta que, mesmo sob coação extrema, como em casos de asfixia mecânica, pode ocorrer ereção peniana e até ejaculação, conforme evidências médico-legais.

Além do mais, o art. 217-A, §5º, diz que o crime independe do consentimento da vítima:

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 1940)

Como foi dito no item anterior, o estupro de vulnerável é um crime hediondo em suas modalidades tentadas ou consumadas, independentemente do consentimento da vítima.

### 3.3. Gravidez resultante do crime: um cenário anômalo

Se a autora do crime engravidou do menor, surge uma lacuna jurídica dentro de um paradoxo: a gestação decorre de um ato ilícito cometido pela gestante. O art. 128, II do Código Penal prevê aborto em caso de estupro, mas não é claro sobre essa situação atípica. A gestante, nesse caso, é também a agressora, o que inviabilizaria a invocação do direito ao aborto sob o argumento do "aborto sentimental" tradicional.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

Embora incomum, é possível que a mulher autora do crime engravidie após o estupro de um menor do sexo masculino. Esse cenário levanta diversas problematizações jurídicas, como:

A possibilidade de a mulher solicitar a realização do aborto, nos termos permitidos pela legislação brasileira, constitui uma das questões centrais no debate jurídico sobre os direitos sexuais e reprodutivos.

No contexto de violência sexual envolvendo vítima do sexo masculino, especialmente em casos em que a agressora resulta grávida, discute-se a inexistência de prerrogativas legais que permitam ao homem a solicitação do aborto, mesmo sendo vítima do crime.

A imposição de deveres parentais ao homem vítima de violência sexual, como o reconhecimento da paternidade e o pagamento de pensão alimentícia, levanta controvérsias jurídicas e éticas diante da ausência de sua voluntariedade no ato sexual que gerou a concepção.

A relação entre o direito à vida do nascituro e os direitos fundamentais da vítima do estupro — especialmente quando o crime resulta em gravidez — é tema de intenso debate, exigindo uma análise de proporcionalidade e ponderação entre os valores constitucionais envolvidos.

#### **4. Aborto sentimental, responsabilidade civil e a lógica do absurdo jurídico**

##### **4.1. Conceito e discussões doutrinárias: O aborto como solução invertida?**

O conceito de aborto sentimental parte da proteção da dignidade da gestante. Mas e quando a gestante é autora do estupro, a aplicação analógica seria incabível. Mais relevante seria questionar se o menor pode ser compelido a assumir obrigações decorrentes da paternidade.

A analogia no direito penal é restrita, sendo proibida a aplicação de normas penais de forma desfavorável ao réu (*analogia in malam partem*), em respeito ao princípio da legalidade. O chamado "aborto sentimental" refere-se à permissão legal do aborto em razão de sofrimento emocional causado pela gravidez resultante de crime sexual. Embora não previsto expressamente no Código Penal, alguns julgados têm admitido sua aplicação por analogia, especialmente em situações de grave impacto psicológico à gestante.

7314

No caso do estupro de menor masculino por mulher, esse raciocínio pode ser invertido: não seria justo exigir que o menor assumisse obrigações paternas por um filho gerado em decorrência de um crime do qual foi vítima.

##### **4.2. A responsabilidade civil da autora do estupro ou quando a criminosa vira mãe: E o menor, pai?**

A responsabilidade civil da autora emerge como tema central. A vítima masculina, além de sofrer danos físicos e psíquicos, pode ser submetida à obrigação de pagar alimentos ao nascituro da relação criminosa. Isso contraria frontalmente o princípio da reparação integral do dano e a própria lógica do sistema jurídico penal, que visa punir o autor e proteger a vítima.

Segundo Cabette (2010), a autora assume os riscos do resultado gravídico, devendo responder por todos os danos, inclusive por danos morais e materiais. A obrigação alimentar da

vítima à prole seria uma revitimização, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana e da reparabilidade integral.

Além disso, sabemos que o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza) é um princípio legal fundamental que impede que uma pessoa se beneficie de um ato ilícito que praticou ou no qual esteve envolvida. Tal princípio não é um artigo específico no Código Penal, mas sim um princípio geral do direito que é aplicado em várias situações.

Depara-se com outra lacuna jurídica: no caso em questão, não será a agressora a beneficiária da pensão alimentícia e sim, o nascituro.

#### 4.3. A duplicidade de penalidades: vítima ou pai?

É inadmissível impor ao menor um duplo fardo: o de vítima de estupro e o de pai legal de uma criança que resultou da violência. A imposição de deveres parentais à vítima distorce a finalidade do sistema jurídico, convertendo o lesado em sujeito de obrigações.

Obrigar a vítima a pagar pensão alimentícia para o bebê resultante desta gravidez criminosa é uma dupla punição. Punição ainda maior seria a responsabilidade de pagamento de pensão alimentícia recair sobre os avós (alimentos avoengos), pais da vítima menor de idade.

7315

---

#### 4.4. Como fica o nascituro resultante deste ato criminoso?

O nascituro pode ser a maior vítima desta situação pois ele tem direitos garantidos após o seu nascimento como preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, caput (BRASIL, 1988) e o art. 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002) que definem que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Eis algumas problematizações jurídicas a serem respondidas, como

A criança concebida em decorrência de um estupro possui, do ponto de vista legal, o direito de receber pensão alimentícia, independentemente das circunstâncias de sua concepção, o que impõe ao genitor biológico obrigações civis mesmo na condição de vítima do crime.

O direito à vida do nascituro é protegido constitucionalmente, ainda que sua concepção tenha ocorrido em contexto de violência sexual, o que levanta uma tensão jurídica entre a dignidade da vítima e os direitos fundamentais do ser em formação.

A legislação civil assegura à criança o direito à filiação e à identidade, o que inclui o reconhecimento do pai biológico e o uso de seu sobrenome, mesmo em situações excepcionais como a concepção oriunda de estupro contra o genitor masculino.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à identidade e à convivência familiar inclui o acesso às origens biológicas, o que implica que, ao atingir a maturidade, o indivíduo tem o direito de conhecer seus pais, inclusive quando a relação de filiação decorre de circunstâncias penais complexas.

A construção dos vínculos afetivos entre pai e filho em situações de filiação resultante de crime sexual suscita reflexões éticas e jurídicas, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade legal de convivência e às consequências psicológicas para ambos os envolvidos.

#### **4.5 Aplicação do princípio do melhor interesse da criança em caso de estupro de menor masculino com gestação resultante**

Essa situação envolve, portanto, dois sujeitos de direito protegidos: o menor vítima e a criança gerada pela violência sexual. O princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado a ambos, separadamente e de forma integrada. O direito do bebê à vida e à convivência familiar não pode ser negado por ter origem em violência sexual, segundo a legislação brasileira e internacional. O menor masculino, enquanto vítima, deve receber toda a assistência para sua recuperação física, emocional e social.

O direito do bebê à vida e à convivência familiar não pode ser negado por ter origem em violência sexual, segundo a legislação brasileira e internacional. A criança gerada tem direitos autônomos e independentes, que devem ser garantidos, mesmo que a situação seja traumática para a vítima. O menor vítima de estupro masculino tem direito a medidas protetivas e acompanhamento especializado, independentemente do gênero.

Não existe um direito que "fere" o outro. São duas crianças com direitos que o sistema jurídico deve proteger simultaneamente. O desafio está em garantir apoio psicológico, social e legal adequado para o menor vítima e para a criança gerada, sempre priorizando o melhor interesse de ambos.

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No caso em tela, pode-se pensar que o direito vira as costas para a vítima. A hipócrita neutralidade da legislação penal brasileira ainda se mostra ineficaz frente às realidades de

vítimas masculinas de violência sexual. A existência de uma gravidez gerada por estupro de menor do sexo masculino deve ensejar respostas jurídicas coerentes com os princípios da não culpabilidade da vítima e da função protetiva do Direito.

### Propõe-se, assim

A explicitação legislativa de que a mulher pode ser sujeito ativo do crime de estupro, inclusive com consequências civis agravadas;

A vítima masculina não deve ser compelida a assumir obrigações paternas por um filho gerado em contexto criminoso;

A discussão da licitude do aborto em contextos inversos como forma de controle de danos;

A responsabilidade civil da autora do crime deve ser reconhecida, inclusive com a previsão legal de indenização integral à vítima, com ampla assistência psicológica e social.

## 6. CONCLUSÃO

Esse olhar crítico às lacunas existentes na legislação pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes, abrangendo a multidisciplinaridade do Direito (que é quando um ato esbarra em várias esferas do direito como neste caso: Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito de Família e Sucessões, Direito Processual, Direito da Saúde, Direito Administrativo, Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegurem a proteção e o apoio necessários a essas vítimas em sua recuperação física e emocional, promovendo maior proteção e dignidade.

7317

Portanto, urge a necessidade de uma revisão crítica das concepções tradicionais sobre violência sexual, garantindo-se proteção igualitária a todas as vítimas, independentemente de gênero.

A situação exige uma abordagem equilibrada e humanizada, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas. O **melhor interesse da criança** deve ser o norte de todas as decisões, garantindo que tanto o menino vítima/pai quanto o nascituro sejam protegidos e amparados pelo Estado. Ao mesmo tempo, a agressora deve ser responsabilizada penalmente pelo crime cometido, sem que isso comprometa os direitos fundamentais das crianças envolvidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *A mulher como sujeito ativo do crime de estupro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- CASTRO, Davi. Tia Rafaela / Davi Castro - São Paulo: Panda Books, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FERREIRA DG, Bortoli MC, Pexe-Machado P, Saggese GSR, Veras MA. Violência sexual contra homens no Brasil: subnotificação, prevalência e fatores associados. *Rev Saude Publica*. 2023;57:23. <https://doi.org/10.11606/s15188787.2023057004523>
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial. Volume III*. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- MARINO, Aline Marques. *A mulher como sujeito ativo do crime de estupro: Aspectos doutrinários, possíveis hipóteses médico-legais e consequências nas esferas civil e penal*, 2012